



RESPOSTA AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024 – PMB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. PROCURADOR GERAL

Por meio deste, solicitamos análise e parecer jurídico, referente ao recurso, apresentados frente ao Pregão Eletrônico nº 16/2024 – PMB.

Nos termos do Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a empresa **AQUAVITA LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS E MICROBIOLÓGICAS EPP**. Inscrita no CNPJ sob o nº 20.656.089/0001-56 propôs, tempestivamente, o RECURSO a decisão da proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão e Pregoeiro, ao Pregão Eletrônico nº 16/2024 – PMB, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES TÉCNICAS REFERENTE A ATIVIDADES DE DRAGAGEM, CONFORME RESOLUÇÃO CONSEMA 099/2017–CÓDIGO 33.20.00, contemplando em síntese, as seguintes considerações:

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

Em breve relato, a empresa recorrente alega que no certame em questão, as exigências habilitatórias foram analisadas de modo equivocado pela Equipe de Apoio ao Pregão e Pregoeiro, uma vez que segundo a mesma, em seu entendimento teriam atendido TODOS OS CRITÉRIOS HABILITATÓRIOS. Ademais destacam que o único Conselho Profissional para realizar o devido atendimento ao exigido aos LOTES 2 e 3, seria o Conselho Regional de Química, com isso requer a reformulação da decisão do Pregoeiro.

2) DOS FUNDAMENTOS

O processo licitatório tem por característica o dever de a Administração garantir que sejam atendidos os objetivos estabelecidos no Art.11 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;





III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Deve ainda atender aos princípios elencados nº art. 5º caput, da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ademais, cabe ressaltar que a Administração Pública, comprimiu de forma totalitária todas as suas obrigações legais, referentes ao prazo para impugnação e questionamento. Ocorrendo que **NÃO HOUVERAM** impugnações e questionamentos na presente licitação, com isso, a sessão de licitação iniciou em dia e horário previsto.

Cabe frisar que análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, foi fundamentada nos dispositivos supramencionados, atentando-se a vistoria a documentação conforme disposto na norma editalícia, com isso procedeu com a INABILITAÇÃO dos participantes que não atenderem o disposto no referido edital.

Ao depare-se com a situação fatídica de NÃO HÁVER licitantes que atendessem ao exigido no edital e a norma vigente, optou-se por declarar os LOTE 2 e 3 como cancelados, uma vez que houve pronunciamento via chat pelo preponente LICITANTE 01 – LOTE 2, tal como segue:

Prezado pregoeiro, entenderíamos nossa desclassificação, caso tivéssemos participado do lote 01, para realização de



batimetria, porém para análises químicas nos lotes 02 e 03, somos há 9 anos regulamentados pelo Conselho Regional de Química.

Conforme o Conselho Federal de Química, Resolução Normativa nº 36 de 25.04.1974:

Art. 1º — Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades:
03 — Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas;
07 — Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.

Gostaríamos de solicitar uma revisão da nossa desclassificação no processo licitatório em questão. Acreditamos que nossa participação merece uma nova análise considerando os documentos apresentados por nós e também a demonstração acima de que o CRQ é responsável pela regulamentação dos profissionais que realizam análises químicas, dentre outras. Confiamos que nossos argumentos merecem a devida consideração por parte da comissão, e estamos à disposição para fornecer qualquer informação adicional necessária.

Em suma, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, após deliberarem e comprar a legislação vigente com a norma editalícia, entendeu que o edital possuía erros insanáveis no dado momento, uma vez que já ocorreu a abertura e disputa de preço do certamente, por tal motivo, optou-se pelo cancelamento dos LOTES 2 e 3.

Neste sentindo, não vislumbramos melhor forma de solucionar o referido caso, uma vez que o problema é congênito a norma editalícia.

3) DA DECISÃO

Diante das alegações apresentadas, este pregoeiro e equipe de apoio, solicitam estudo do caso.





Neste sentido, encaminhamos o referido processo para análise e parecer desta Douta Procuradoria.

Após, solicitamos o encaminhamento para decisão do chefe do executivo municipal.

Após, solicitamos o retorno do referido parecer e decisão, para que seja dado o devido prosseguimento ao Pregão Eletrônico, AMBAS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, CONFORME DISPOSTO NO ITEM 12.8 DO EDITAL.

Atenciosamente,

Biguaçu, 26 de abril de 2024.

Rafael Renó da Silva

Pregoeiro Municipal

